ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-416/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1055/2011
PROTOCOLO	**:**	1024811
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 8/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO POSTO PANTANAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – GASOLINA E ÓLEO DIESEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	1133622,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS - ATOS IREGULARES E ILEGAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 8/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, como contratante, e, de outro lado, Empresa Auto Posto Pantanal Ltda., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 12 de agosto de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Pantanal Ltda., CNPJ/MF nº 03.505.121/0001-83, por seu Representante, Senhor

Jaime Antônio Menegon, CPF/MF nº 590.022.129-68, como contratada, em face da não comprovação do desembolso no valor de R$ 5.985,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 4320/64, conforme preceitua o art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, inciso III, § 4º, 172, inciso I, alínea "b" e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Impugnar o valor de R$ 5.985,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas pagas no curso da execução contratual, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas pagas no curso da execução contratual, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento: .

a) do valor de R$ 5.985,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente à impugnação por ausência de comprovantes fiscais, em favor do Erário do Município de Sonora/MS, e no mesmo faça a comprovação nos autos, conforme preceitua o art. 172, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

b) do valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS correspondente à multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob

pena de cobrança judicial;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.